



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JÚLGAMENTO

Processo nº 10835.003607/2004-14
Recurso nº 161.341 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.352 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex.: 2002
Recorrente HEDIVAYNE MAGALHAES SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DESCONTO DE FALTAS.

Confirmando-se através dos holerites que nos valores informados em DIRF não foram descontadas as faltas, o que reduziu em muito os rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte, há que se cancelar o auto de infração referente à omissão lançada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.

Valeria Pestana Marques- Presidente

Lucia Reiko Sakae- Relatora

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente temporariamente o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 98/101, que considerou procedente em parte o lançamento decorrente de omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista, no valor de R\$ 24.481,24.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 05/07/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 104.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 31/07/2007, recurso voluntário de fls. 106/108, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

O contribuinte, na peça recursal, relata que não recebera o valor constante da DIRF apresentada por essa Prefeitura, uma vez que o valor do rendimento declarado representa o montante para a situação em que se trabalha o mês na sua íntegra. Ressalta que, em virtude de acordo firmado, trabalhava apenas aos sábados para não deixar a Prefeitura sem alguém responsável e capacitado para realizar a “colposcopia”, razão de seus rendimentos realmente recebidos durante o ano serem menores.

Concordando com a devolução do imposto recebido a título de restituição, por conta da dedução de despesas médicas que reduzira ao apresentar a DIRPF retificadora, afirma que não havia devolvido o valor restituído, apenas por não saber como fazê-lo, ao enviar a nova declaração..

Para comprovar que não recebeu o total informado pela Prefeitura, informa anexar cópias de holerites e de extratos bancários, já apresentados à Receita Federal e requer também que se intime a Prefeitura a provar que lhe pagou o valor declarado.

É o relatório.



Voto

Conselheira Lucia Reiko Sakae , Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conhecido.

Na decisão de 1ª instância foi mantido o lançamento nos seguintes termos:

“Pela análise dos documentos anexados na impugnação e pelos sistemas da SRF, verifica-se que o lançamento foi realizado com base na Declaração de Imposto Retido na Fonte - DIRF da PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA, CNPJ 67.662.437/0001-61, entregue em 01/03/2002, na qual consta o valor de R\$ 24.481,24 de rendimento do trabalho assalariado.

Constata-se entrega de DIRPF, referente ao ano-calendário 2001, em 27/04/2002 (fls. 55/60), retificada em 04/08/2004 (fls. 61/66), na qual o interessado alterou despesas médicas de R\$ 6.992,86 para o valor de R\$ 2.992,86. Nas duas declarações entregues observa-se que o contribuinte informou rendimentos tributáveis recebidos da PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA no valor de R\$ 7.279,95.

Os Demonstrativos de Pagamento de Salários e os extratos bancários, anexados aos autos (fls. 20/44), não comprovam o valor de rendimento tributável efetivamente recebido pelo interessado e a Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista (fl. 19) apenas certifica que o interessado é servidor público efetivo dessa Prefeitura e que em 2001 percebeu rendimentos de acordo com as horas trabalhadas (de 07 a 60 hora), sem esclarecer o valor do rendimento tributável efetivamente pago ao beneficiário. Observa-se também que não houve entrega de DIRF retificadora por essa fonte pagadora.

Conclui-se, assim, que, tendo em vista a não correspondência de valores suscitados com a DIRF, é de acatar o valor de rendimento tributável recebido da PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA, no valor de R\$ 24.481,24, conforme DIRF entregue (fl. 77).

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de julgar procedente em parte o lançamento para manter parcialmente a infração de omissão de rendimentos e, por conseguinte, alterar o resultado da declaração para imposto suplementar. Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE DO LANÇAMENTO”

No recurso, o recorrente concorda com o pagamento do imposto a restituir a devolver, confirmando apenas que não o fizera por esquecimento.

A lide resume-se, então, à discordância em relação ao valor lançado como omitido e informado, em DIRF, como recebido da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista.



Analizando-se os documentos juntados, verifica-se que:

1. que os valores líquidos constantes nos holerites conferem com os valores depositados nos extratos juntados, a saber

mês	Holerite				extratos juntados			DIRF	
	fl.	bruto	descontar	líquido	fl.	dia	valor	77-fl.	I R F
	20	2.204,34	1.989,13	215,21	21			2.009,80	142,01
fevereiro	22	2.014,34	2.002,80	11,54	23			2.199,80	185,85
março	24	2.109,34	2.019,05	90,29	25	12	90,29	2.009,80	139,59
abril	26	2.116,00	1.990,20	125,80	27	16	125,8	2.104,80	163,25
maio	29	2.021,00	1.989,35	31,65	30	13	31,65	2.110,80	164,00
junho	31	2.674,34	1.989,35	684,99	32	11	684,99	2.015,60	140,69
julho	33	2.040,60	1.527,43	513,17	34	2	513,17	2.668,94	140,69
agosto	35	2.040,60	1.527,43	513,17	36	13	513,17	1.872,38	118,85
setembro	37	2.040,60	1.266,11	774,49	39	16	774,49	1.872,38	118,85
outubro	40	2.040,60	1.266,11	774,49	41	6	774,49	1.872,38	118,85
novembro	42	2.040,60	1.266,11	774,49	44	4	774,49	1.872,38	118,85
dezembro	43	2.017,68	161,41	1.856,27				1.872,38	118,85
subtotal		25.360,04	18.994,48	6.365,56			4.282,54	24.481,44	1.670,33

2. a título de exemplo, tomando-se o holerite de maio (fl. 29) observam-se os valores a seguir:

Maio/ 2.001 (fl. 29)	Vencimentos	Descontos	DIRF (fl 77)
vencimentos	1.960,00		
salário família	5,40		
Anuênio	19,60		
insalubridade	36,00		
horas/faltas		1.829,33	
IPREM. I.Prev.Munic.		14,90	
I R F		140,69	164,00
Seguro de Vida		4,43	
Subtotal	2.021,00	1.989,35	2 110,80
Valor Líquido		31,65	

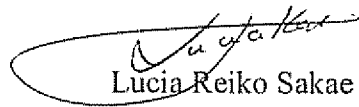
3. ou seja, o valor descontado pelas faltas é elevado, reduzindo em muito o vencimento bruto, do que se infere que o vencimento nesse mês em nada condiz com o valor informado em DIRF, o que vem a ratificar a alegação do recorrente de que trabalhava apenas poucas horas para suprir as necessidades da Prefeitura;

4. desta feita, diante das considerações apresentada, inclusive de que o órgão responsável por essas informações na Prefeitura se negou a retificar o comprovante de rendimentos do recorrente, e entendendo estar demonstrado, através dos extratos bancários juntados conjugado com a análise dos holerites de que suas alegações são procedentes, voto no sentido de cancelar o lançamento no que tange à omissão de rendimentos.



Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, ressaltando que o recurso se limitou a questionar a omissão de rendimentos.



Lucia Reiko Sakae



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10835.003607/2004-14

Recurso nº : 163.341

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.352**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional